



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.000363/2005-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** PAULO MAZELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja cancelado o lançamento e determinar que seja analisado o direito creditório resultante em face desse cancelamento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

**Relatório**

Trata-se De auto de infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência do crédito tributário.

A exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte, relativa ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, na qual foi constatada a seguinte irregularidade: Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de trabalho com vínculo empregatício recebidos do Banco Safra S/A.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de cujo acórdão transcrevemos o relatório:

- a) os valores considerados como rendimento tributável são, em verdade, verbas indenizatórias pagas pela empregadora, tendo em vista o contribuinte ter sido demitido, após aceitar acordo proposto pela empresa, haja vista esta não poder rescindir o contrato de trabalho, em razão da estabilidade que contribuinte detinha por ser dirigente sindical;
- b) a fonte pagadora, entretanto, incorretamente, considerou a incidência do imposto de renda, efetuando, indevidamente, a retenção do tributo;
- c) por tais razões, ao preencher a declaração de ajuste, promoveu o acerto que julgava correto, informando como rendimentos isentos os valores recebidos a título de indenização equivalente aos 964 dias que ainda teria direito à estabilidade por ser dirigente sindical.

Conclui solicitando a anulação do auto de infração e a confirmação dos valores a serem restituídos tendo em vista a indevida retenção.

A impugnação foi considerada improcedente e o contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete as mesmas razões, e requer ao final:

Diante de todo o exposto, venho REQUERER a reforma da decisão administrativa, de primeira instância, tornando improcedente o lançamento tributário em tela, considerando como verba isenta de tributação os valores pagos a título de indenização ao dirigente sindical demitido e determinando a restituição dos valores retidos a título de IR, conforme contido na impugnação apresentada na primeira instância administrativa, que é parte integrante do presente processo, cujo quadro de valores reapresentamos abaixo:

RESUMO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: R\$ 16.619,33

DESCONTO SIMPLIFICADO ( 20%): R\$ 3.323,87

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 13.295,46

IMPOSTO DEVIDO: R\$ 374,32

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF : R\$ 19.867,76

IMPOSTO A RESTITUIR: R\$ 19.493,44

REND. ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS ( ITEM 5): R\$ 103.109,60

REND. SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (ITEM 6): R\$ 2.903,89

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.470 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10840.000363/2005-20

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

A questão principal a ser respondida é saber-se se os valores recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição Federal aos dirigentes sindicais, possuem caráter indenizatório

Ora, as hipóteses de isenção do Imposto de Renda, estão previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e, no presente caso, no inciso V:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

Ora, comprovada a existência de estabilidade provisória, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia, ficam preenchidos os requisitos ensejadores da isenção. Portanto, no presente caso, os valores foram recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição Federal aos dirigentes sindicais, logo reveste da isenção

Há diversos julgados no sentido do presente voto, conforme a seguir se exemplifica:

Acórdão CSRF/04-00.359, de 27/09/2006

*"RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO PRESIDENTE DE COOPERATIVA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória (presidente de cooperativa, equiparado a dirigente sindical pelo art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971).*

*Recurso especial negado."*

Acórdão nº 920200.728, de 13/04/2010

*"RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de emprego que goza de estabilidade provisória.*

*Recurso especial negado."*

Acórdão nº 9202.006.406, de 29/01/2018

*RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.*

*A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda.*

Portanto, os valores recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição Federal aos dirigentes sindicais, possuem caráter indenizatório e não devem sofrer a tributação do IRPF.

Em face ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que seja cancelado o lançamento e para que seja analisado, pela unidade de origem, o direito creditório resultante em face deste cancelamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite